

## **Processo n.º 739/2008**

(Recurso Civil e Laboral)

**Data:** 15/Dezembro/2009

**Recorrente:** A (XXX)

**Recorrido:** B (XXX)

### **ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

#### **I – RELATÓRIO**

A, Embargado/Recorrente, não se conformando com a decisão em processo de embargos em que se reconheceu **B** ser-lhe devedor apenas da quantia de HKD 311.848,16, vem interpor recurso, alegando em sede conclusiva:

*O recorrente é portador da livrança datada de 19/07/2005, no montante de HKD\$1.500.000,00, com vencimento a 18/07/2006, assinada pelo recorrido (alínea A da Especificação);*

*O recorrente é portador da livrança anterior datada de 05/05/2005, no montante de HKD\$1.000.000,00 com vencimento a 04/11/2005 assinada pelo recorrido (alínea B da Especificação);*

*No período entre 19/07/2005 a 31/05/2007, o recorrido efectuou o pagamento ao*

*recorrente de diversas quantias no valor total de MOP\$1.188.151.84 (alínea C) da Especificação);*

*"... é sobre o embargante que recai o ónus de alegação e prova da inexistência de causa debendi ..."* Ac. Relação do Porto de 28/09/2006

*"Alegando o embargante que pagou as quantias constantes dos cheques dados à execução é a ele que cabe o ónus da sua prova por se tratar de facto extintivo da obrigação."*  
Ac. Da Relação do Porto de 05-05-2003

*Cabendo ao embargante, ora recorrido, alegar e provar que os pagamentos realizados foram por conta da livrança que se executa e não por outra;*

*O embargante, ora recorrido não fez prova de nenhum facto;*

*Os alegados pagamentos começaram no mesmo dia, 19/07/2005, em que é subscrita a livrança que se executa quando o seu vencimento ocorreu em 18/07/2006, mais de um ano depois;*

*Não ficou provado que os pagamentos realizados pelo embargante/recorrido ao embargado/recorrente no valor de MOP\$1.188.151,84 foram realizados por conta da livrança que se executa e não por conta da livrança anterior.*

*O embargante/recorrido omitiu, com dolo, factos relevantes para a decisão da causa;*

*Devendo, por isso, ser condenado como litigante de má fé;*

*Violou o Tribunal a quo os Artigos 335.º, n.º 1 do C.C, Art. 385º, n.º 2 alínea b) do*

C.P.C.

Termos em que,

o acórdão sob censura deverá ser substituído por um outro que acolha materialmente as conclusões ora formuladas, nomeadamente que julgue os presentes embargos improcedentes, por não provados, devendo o embargante, ora recorrido, ser condenado como litigante de má fé em multa e justa indemnização a pagar ao Recorrente.

**B**, embargante, ora recorrido, contra-alega, dizendo, no essencial:

*Na sentença recorrida, não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 571.º n.º 2 do CPCM.*

*A alegação do recorrente é apenas adicionar os dois empréstimos dos dois documentos comprovativos.*

*Até ao presente, na acção executiva intentada pelo recorrente, não foi apensado o documento comprovativo do segundo empréstimo ou invocado nenhum interesse.*

*O valor do pedido levantado pelo recorrente na acção executiva não está conforme ao valor do pedido do recorrido no processo de embargo.*

*O recorrente tentou evitar uma questão de facto: porque é que na acção executiva não foi indicado o segundo documento comprovativo no valor de MOP1.000.000,00;*

*Na apreciação da matéria de facto pelo juiz da sentença recorrida, foi tido em conta*

*os factos alegados pelo recorrente, em conjugação com o princípio de livre apreciação de prova, daí resulta que o segundo documento comprovativo de empréstimo não pode ser apensado no embargo deduzido pelo recorrido.*

*Trata-se de uma sentença justa, o que reflecte o princípio dispositivo do processo.*

*Portanto, o recurso não é procedente, e deve ser rejeitado nos termos legais.*

Face ao exposto, pede seja negado provimento ao recurso e condenado o recorrente na multa pela litigância de má-fé.

**Foram colhidos os vistos legais.**

## **II - FACTOS e sentença recorrida**

### 1. Vêm provados os factos seguintes:

“Da Matéria de Facto Assente:

- O Exequente **A** é portador da livrança, datada de 19.07.2005, no montante de HKD\$1,500,000.00, com. vencimento a 18.07.2006, assinada pelo executado **B**, conforme documentos a fls. 4 dos autos de execução, cujo teor se dá por reproduzido (*alínea A da Especificação*).

- O Exequente **A** é portador da livrança, datada de 5.05.2005, no montante

de HKD\$1,000,000.00, com vencimento a 4.11.2005, assinada pelo Executado B, conforme documentos a fls. 44/45, cujo teor se dá por reproduzido (*alínea B da Especificação*).

- No período entre 19.07.2005 a 31.05.2007, o Executado efectuou o pagamento ao Exequente de diversas quantias, num total de MOP\$1,188.151.84 (*alínea C da Especificação*).

\*

### **Da Base Instrutória**

- Não tem nenhum facto provado.”

### 2. O Mmo Juiz a quo desenvolveu a seguinte fundamentação:

“Ora, o presente litígio reconduz-se essencialmente à resolução da seguinte questão:

A livrança e o âmbito das obrigações por ela cobertas no âmbito de processo executivo.

\*

Ora, uma das características dos títulos de crédito cambiários, no caso, da livrança, é a sua literalidade, segundo a qual, o conteúdo, extensão e modalidade do direito neles incorporado vale exclusivamente em conformidade com o teor do próprio título.

Por conseguinte, a existência, determinação dos obrigados, validade, persistência e extensão da obrigação (Ex.: da obrigação acessória de juros) devem resultar do próprio título e da observância de prescrições formais relativas à sua criação, não podendo ser contestadas com o auxílio de elementos a ele estranho; por outras palavras, o conteúdo, extensão e modalidades da obrigação cartular são os que a declaração cambiária objectivamente define e revela (*Prof. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, III, 1966, p. 40*).

Releva, pois, o que está exarado no título e não o que foi convencionado; aspectos que não constem do título e que este directa e imediatamente não define nem objectiva, não podem ser considerados.

O título cambiário basta-se (deve bastar-se) a si mesmo; é completo no sentido de que tanto o direito do credor como do devedor ficam circunscritos, exclusivamente, pelos termos da declaração cambiária, sem se admitir remissão alguma para documentos estranhos a ela e se por hipótese, se fizer tal menção no texto, a mesma é cambiariamente irrelevante (*Cfr. Gomes Leo, Manual de Derecho Cambiário, Buenos Aires, 1994, p. 55*).

Isto, porém, não exclui o recurso a anexos (*allongue*) da letra, mas o pressuposto destes é a falta de espaço no documento da letra; tal anexo é, normalmente, uma folha ligada ou colada e como prolongamento, está sujeito às regras do título (*Cfr. A. Pereira Delgado, Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, 7ª ed., p. 95*).

(...)

Ora, importa realçar o seguinte:

1) O processo executivo tem por base ou por objecto o pagamento coercivo da livrança no valor de HKD\$1,500,000.00, datada de 19/7/2005, título executivo que delimita o âmbito subjectivo e objectivo da obrigação em causa;

2) Com este processo executivo não se pretende (nem pode) resolver todas as obrigações existentes entre o exequente e o executado, se uma outra livrança, ainda assinada numa data anterior à da referida, mas ela não foi invocada e apresentada no processo executivo, obviamente nestes autos de embargos, não pode invocada esta livrança, porque esta ultrapassa nitidamente o âmbito da obrigação do processo executivo;

3) Pelo que, não se pode atender a livrança que documenta uma dívida de HKD\$ 1,000,000.00;

4) Assim ficou provado que o executado/embargante pagou ao exequente diversas quantias no valor total de HKD\$1,188,151.84, pagamento esta que obviamente visa liquidar a obrigação coberta pela livrança no valor de MOP\$1,500,000.00. Pelo que, está ainda em dívida o valor de HKD\$311.848.16 (HKD\$1,500,000.00 - HKD\$1,188,151.84).

**Pelo exposto. há-de julgar parcialmente procedentes os embargos deduzidos pelo embargante."**

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa no fundo por saber se os pagamentos feitos foram por conta da livrança de HKD 1.500.000,00, de 19 de Julho de 2005, dada à execução, como pretende o embargante, ou, ao invés, na tese do embargado, exequente se o foram por conta de duas livranças, a acima referida e ainda uma outra, de HKD 1000.000,00, de 5 de Julho de 2005.

2. Importa atentar na factualidade seguinte:

Apenas a livrança de HKD 1500.000,00 foi dada à execução pelo exequente, não obstante vir comprovada a existência de uma outra livrança de HKD 1.000.000,00;

Só em sede de contestação aos embargos o exequente vem referir a existência de um pagamento de MOP 1.188.151,84 que alega ter sido feito por conta de um mútuo efectuado pelo exequente ao executado, capital mutuado que, em finais do ano de 2005 era de HKD 3.500.000,00;

Tal mútuo só parcialmente estaria titulado pelas duas livranças, razão por que, face a um pagamento parcial por banda do executado, ora embargante e recorrente, no no montante de HKD1.188.151,84. restaria ainda por pagar a quantia de HKD1.311.848,16, acrescida dos juros legais;

Foi por isso que deu à execução a livrança de HKD 1500.000,00.

3. Ora, é verdade que uma acção de embargos se traduz numa

verdadeira acção declarativa e tem o carácter de uma contraacção, tendente a obstar à produção dos efeitos do título e (ou) da acção executiva que nele se baseia.<sup>1</sup>

Temos assim que o executado, perante o título apresentado, veio alegar que já tinha pagado, de 19 de Julho de 2005 a 31 de Maio de 2007, a quantia de MOP1.188.151,84.

Só que o exequente contesta dizendo que, afinal a dívida era outra e os pagamentos teriam sido por conta de um mútuo só parcialmente titulado por duas livranças.

Perante isto, logo daqui resulta que é o exequente que falha ao dar à execução um título cuja literalidade não corresponde á substancialidade da dívida.

É certo que em sede contestação aos embargos vem emendar a mão, alegando factos novos constitutivos de uma dívida não titulada pela livrança dada à execução e que seriam pretensamente impeditivos do efeito extintivo resultante do pagamento alegado pelo executado embargante.

4. E importa acentuar que essa factualidade foi no essencial e sem reclamação levada ao saneador, tendo o Mmo Juiz dado como assente a existência de duas livranças e o pagamento de diversas quantias num total de

---

<sup>1</sup> - Lebre de Freitas, CPC Anotado, 3º vol., 2003, 323

MOP 1.188.151,84.

Quesitou ainda dois outros factos e que se traduziam em saber se esses pagamentos foram por conta da librança de HKD 1.000.000,00; se após esses pagamentos o executado não tinha pago a quantia de HKD 1.300.000 do total das duas livranças.

Estes dois factos quesitados foram respondidos negativamente.

Ficou apenas a existência das duas livranças referidas e do referido pagamento.

5. Ora daqui resulta que:

A alegada dívida tal como apresentada pelo embargado não ficou comprovada;

Nem sequer a existência de duas livranças comprova a dívida (bastando pensar na possibilidade de uma substituir a outra englobando o capital em dívida, não se estranhando até o facto que causa surpresa à embargada, qual seja o de o embargante começar a pagar no dia seguinte à data em que a livrança foi passada);

Competia ao embargante comprovar que pagou; ao embargado, que a dívida ia para além da livrança dada á execução e que o pagamento efectuado devia ser imputado noutra livrança.

Cumpra ao embargado a prova do seu direito.<sup>2</sup>

6. Ora, perante isto, está bem de ver que o embargante, perante a execução que lhe foi movida com base numa dada livrança provou o que lhe cabia, já o mesmo não acontecendo com o embargado.

Face a isto, a decisão proferida não merece censura.

As eventuais desvantagens de se ter recorrido à via executiva quando os títulos que lhe servem de base não retratam a realidade substantiva podem trair os interessados, em especial se a dívida vai para além do título, tal como acontece na situação presente. Já não assim quando é o próprio exequente que tem determinado título e ele próprio, até na própria petição de execução, confessa um pagamento parcial.

Nesta conformidade, o recurso não deixará de improceder.

7. Quanto à pretensas litigâncias de má-fé pedidas por ambas as partes.

Entende-se que não existe um uso reprovável do processo, pretendendo apenas cada uma das partes fazer convencer do seu direito.

O facto de não se ter provado inteiramente a relação substantiva real impede que haja elementos seguros para considerar que qualquer das partes

---

<sup>2</sup> - Ac. RP, de 10/10/95, CJ, 1995, 4º, 215

litigou contra a verdade dos factos, razão por que se entende não estarem reunidos os requisitos do artigo 385º do CPC, improcedendo os pedidos de condenação por litigância de má-fé.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 15 de Dezembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto de vencido que juntarei.

**Processo nº 739/2008**  
**Declaração de voto de vencido**

Vencido por entender que é de anular oficiosamente a sentença recorrida por se reputa deficiente a matéria de facto para a boa decisão da causa, devendo conseqüentemente ampliar a matéria de facto mediante a quesitação do seguinte facto:

*Todos os pagamentos referidos em C) dos factos assentes foram efectuados por conta da livrança referida em A) dos factos assentes?*

Nos termos do disposto no artº 629º/4 do CPC.

RAEM, 15DEZ2009

O 1º juiz adjunto,

Lai Kin Hong